UNIVERSIDADE SÃO JUDAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
JULIANA CRISTINA DE FARIA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELO VÍCIO DO PRODUTO

São Paulo
2023

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELO VÍCIO DO PRODUTO

Relatório parcial de pesquisa apresentado à coordenação do Curso de Direito da Universidade São Judas, como requisito parcial para a continuidade das atividades de pesquisa necessárias à elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, o qual é requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Mariângela de Souza Moreira Gomes

São Paulo

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me ajuda e instruído a chegar até aonde cheguei, pois não foi fácil e sabia que não seria.

Aos meus pais, pelo apoio e exemplo de dedicação.

Aos meus professores e colegas de turma da Universidade São Judas, que contribuíram para o meu desenvolvimento.

E em especial a professora orientadora Mariângela de Souza Moreira Gomes, por toda contribuição, atenção e aprimoramento ao trabalho desenvolvido.

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem por finalidade a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso a ser depositado e apresentado no 10º semestre da Graduação em Direito da Universidade São Judas. Será composto por pesquisa com o tema "Responsabilidade do Fornecedor por Vício e Defeito do Produto", de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990. A pesquisa abordará a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto, de acordo com doutrinadores que discutem o assunto e decisões jurisprudenciais sobre o tema. Tem por objetivo a análise da responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto. Será utilizada pesquisa bibliográfica, sendo, portanto, pesquisa qualitativa, tendo uma abordagem de pesquisa a fim de produzir informações aprofundadas de fenômenos sociais e do comportamento humano. Abordara um estudo sobre a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto, sua extensão e como será aplicado o consequente dever de reparação em decorrência do prejuízo causado ao consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Relação de Consumo. Vício do Produto.

ABSTRACT

The purpose of this research project is to prepare the Course Conclusion Paper to be deposited and presented in the 10th semester of the Graduation in Law at Universidade São Judas. It will consist of research with the theme “Supplier's Responsibility for Product Defect and Defect”, in accordance with the Consumer Protection Code, Law No. 8,078 of 1990. The research will address the supplier's civil liability for product defect, in accordance with scholars who discuss the subject and jurisprudential decisions on the subject. Its objective is to analyze the supplier's civil liability for product defects. Bibliographical research will be used, therefore, qualitative research, taking a research approach in order to produce in-depth information on social phenomena and human behavior. It will cover a study on the supplier's civil liability for product defects, its extent and how the consequent duty to repair will be applied as a result of the damage caused to the consumer.

KEYWORDS: Civil Liability. Consumer relationship. Product Addiction.

SUMÁRIO

1.	**INTRODUÇÃO**	**7**
2.	**RESPONSABILIDADE CIVIL – ASPECTOS GERAIS**	**8**
2.1.	Histórico	8
2.2.	Conceito	9
2.3.	Espécies	10
3.	**RELAÇÃO DE CONSUMO**	**12**
3.1.	Conceito	12
3.2.	Partes	15
3.3.	Objeto	16
3.4.	Forma	16
4.	**RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO**	**18**
4.1.	Vícios – Conceitos e espécies	18
4.2.	Defeitos – Conceitos e espécies	19
4.3.	Vício do produto	20
4.4.	Excludentes de responsabilidade	22
5.	**CONCLUSÃO**	**26**
6.	**REFERÊNCIAS**	**27**

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto em face do Código de Defesa do Consumidor, baseado no ordenamento jurídico, doutrinário e legislação brasileira.

O tema a ser apresentado, é um assunto específico e considerado de relevância social, pois desperta interesse em boa parte da sociedade e tem o intuito de contribuir com esse estudo.

Diante dos avanços consumeristas, muito se verifica o crescimento de demandas judiciais, fazendo-se necessária a análise da responsabilidade civil do fornecedor do produto reclamado em ações judiciais. Analisando alguns casos de ações judiciais, em que envolve concessionárias e fabricantes de veículos, foi observado que na maioria dos casos discutidos que foram periciados, houve culpa exclusiva da fabricante e em muitos casos houve condenação solidaria das rés, pois fazem parte da cadeia de consumo. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços possui responsabilidade objetiva, conforme disposto nos artigos 12 e 14, devendo responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa, existindo o vício do produto, onde é caracterizado pela ausência de qualidade, tornando o produto improprio ou inadequado ao consumo a que se destina.

Para Gonçalves (2017, p. 26):

> “A responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito. Ato jurídico é espécie de fato jurídico”.

Portanto, para cada ato licito ou ilícito que gerar dano a outrem, deverá ser reparado.

Dessa forma, buscar-se-á nessa pesquisa monográfica abranger pontos específicos da responsabilidade civil e esclarecer as questões controvérsias de situações, trazendo para a sociedade brasileira, a decisão mais adequada a ser aplicada, levando em consideração, os ensinamentos doutrinários e a legislação. No primeiro capítulo são analisados os conceitos principais no tema proposto, tais como a responsabilidade civil e sua evolução histórica. Nos demais capítulos, serão trazidos os debates pertinentes a legislação e a reparação pelo vicio causado.

Ademais a monografia desenvolvida espera colaborar, para a melhor compreensão da questão discutida, atendendo o interesse do consumidor em ter seu direito amparado, em detrimento de prejuízo causado por vício de um determinado produto adquirido.

Assim, a presente pesquisa pretende estudar em quais circunstância há a responsabilização do fornecedor pelo vício do produto, mas também o que esta pode ou não abranger

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade consiste em regras e obrigações legais estabelecidas na sociedade, para que o indivíduo alcance desenvolvimento pessoal, respondendo por seus atos, decorrente de suas ações, omissões ou condutas negligentes, que tenham violado um dever legal. A responsabilidade está presente no cotidiano de cada indivíduo.

Nada mais é, do que o dever que o indivíduo tem de cumprir com as obrigações estabelecidas, mediante seus próprios atos, tendo como objetivo principal a reparação dos danos causados a outrem, devendo realizar a indenização.

A responsabilidade civil é abordada pelo Código Civil de 2002, no artigo 186, vejamos:

> Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O fato de cometer um dano é considerado um ato ilícito, sendo assim gerado o dever de indenizar, conforme disposto no artigo 927, caput:

> Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Os dois artigos tratados acima, são apreciados em nosso ordenamento jurídico, sendo definidas as características da responsabilidade civil, como o dano e a reparação.

Para uma análise mais apropriada sobre o a responsabilidade civil, se faz necessária a abordagem histórica do tema.

De acordo com Junior e Nery (2014, p.158).

> A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano a pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato. A indenização devida pelo responsável pode ter natureza compensatória e / ou reparatória do dano causado.

Por fim, Azevedo (2011), define como:

> A responsabilidade civil diferencia-se da obrigação pois surge em face do descumprimento obrigacional, sendo aquela "nada mais que o dever de indenizar o dano.

2.1. Histórico

Quando falamos em reparar um dano causado a outrem, logo precisamos ligar a determinada conduta com a responsabilidade de reparação. A reparação sempre existiu na vida do ser humano de maneira natural, de forma imediata e brutal, mas ao longo dos anos sua forma foi modificada. Sendo a primeira fase da responsabilidade civil objetiva.

Logo na segunda fase da responsabilidade civil, surgiu a composição voluntária, ou seja, a vítima passou a ter o poder de substituir a forma com que o agente seria penalizado, sendo pela vingança ou indenização.

O direito romano teve sua participação na responsabilidade civil, tendo como principal objetivo a divisão de pena e reparação definindo os delitos públicos e os delitos privados. Contudo, anos depois, a reparação teve sua aplicação através do poder público.

Já o direito francês, acabou influenciando diversos ordenamentos jurídicos de vários países, pois com a Revolução Francesa, nasce o Código de Napoleão, tendo como espécie a responsabilidade civil subjetiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, de 1916, em seu artigo 159, é estabelecido que aquele que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, sendo espécie, da responsabilidade civil subjetiva.

Em 2002, o Código Civil Brasileiro, é apresenta de forma que é possível a identificação das duas espécies, responsabilidade objetiva e subjetiva, conforme observado nos artigos a seguir:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diniz (2014, p. 57), define ato ilícito como:

> [...] o ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão.

Em contrapartida o artigo 927 CC, define a culpa:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Contudo, no § único do mesmo artigo, é definido responsabilidade civil objetiva como:

> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.2. Conceito

A responsabilidade civil é um ordenamento jurídico que determinada a reparação por um dano causado.

Para Castro (2009, p. 167), a responsabilidade civil pode ser abordada em sentido amplo e em sentido restrito, vejamos:

> Em sentido amplo, responsabilidade civil designa o dever de reparar a prática de um dano. Em sentido estrito, a referência toma várias acepções. Ora abrange a obrigação de recompor o dano oriundo da violação de um dever preexistente (ilícitos, contratuais e extracontratuais), mas exclui as indenizações oriundas de condutas ilícitas, e ora é usada como exclusão das hipóteses de evolução contratual.

No sentido amplo é observado o dano e a reparação, elementos que caracterizam a responsabilidade Civil. Já no sentido estrito, é caracterizada a relação contratual.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil, são necessários os seguintes requisitos: conduta, dano, nexo causal e culpa. Ou seja, para que exista a responsabilidade civil, deve existir ação ou omissão de um agente, que tenha causado danos a outra pessoa.

2.3. Espécies

Como dito, o Código Civil de 2002, trata da responsabilidade civil em seu artigo 927, de forma subjetiva. No parágrafo único do mesmo artigo, é estabelecido que, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, tratando da responsabilidade civil objetiva e em seguida é acrescentado que, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, também será atribuída a responsabilidade do agente, estabelecendo a responsabilidade civil objetiva fundamentada no risco, tendo o dever de indenizar, ao contrário do que foi tratado Código Civil de 1916.

Conforme disposto no artigo 187 do Código Cível, a responsabilidade civil é classificada em duas formas: subjetiva ou objetiva. A responsabilidade objetiva é aquela que consiste na ação de produzir eventual dano, sendo o causador do dano responsável pelo ato, podendo ser penalizado pelos danos causados a outrem, indenizando a vítima, mesmo não

havendo manifestação clara nem de culpa, sendo dispensada a produção de prova a respeito da culpa, sendo composta pela conduta humana, nexo causal, dano e risco. A responsabilidade objetiva tem como excludentes: força maior, o caso fortuito, fato exclusivo da vítima e o fato exclusivo de terceiro.

Já a responsabilidade subjetiva, ao contrário da responsabilidade objetiva, se faz necessário a comprovação de determinada conduta, só após a comprovação do dano, havendo culpa ou dolo a vítima deve ser indenizada, esta composta pela conduta humana, nexo causal, dano e risco.

Sobre o tema, Tartuce, (2011, p. 444), discorre que:

> A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseado na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Já Monaco e Rocha (2011, p. 17), defendem:

> Em ambas as modalidades de culpa, há uma conduta voluntária do agente, só que, no primeiro caso, a conduta já nasce ilícita porque a vontade já se dirige a um resultado antijurídico, enquanto na culpa em sentido estrito, a conduta é lícita em sua origem, tornando-se ilícita em razão de um desvio acidental provocado pela falta de cuidado.

3. RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo, nada mais é do que o conceito fundamental do direito do consumidor, tratando de um negócio jurídico celebrado de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, conforme Lei 8.078/90, tendo como objetivo proteger interesses e direitos dos consumidores, manter e reestabelecer o equilíbrio contratual na relação de consumo, sendo apenas caraterizado quando estiverem presentes três elementos obrigatórios: o consumidor, o fornecedor e o produto ou serviço.

Assim, para que haja a uma relação de consumo, se faz obrigatório a existência dos elementos citados acima.

Almeida (2011, p.17), afirma que:

> As relações de consumo são bilaterais, pressupondo numa ponta o fornecedor – que pode tomar a forma de fabricante, produtor, importador, comerciante e prestador de serviço -, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros, e, na outra ponta, o consumidor que subordinado às condições e interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços no atendimento de suas necessidades de consumo.

Já Donato (1993, p.70) conceitua a relação de consumo como:

> A relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço.

O Código de Defesa do Consumidor, refere-se aos elementos da relação jurídica, tais como: elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e elementos objetivos (produto ou serviço adquirido), conceituados nos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, pode-se afirmar que são elementos da relação de consumo: elementos subjetivos que são compostos pelo consumidor e pelo fornecedor e os elementos objetivos, compostos pelo produto ou serviço.

3.1. Conceito

Relação de consumo, nada mais é do que um grupo formado através de uma relação contratual, tendo como elementos fundamentais: consumidor, fornecedor e produto ou serviço, ou seja, para ser caracterizada a relação de consumo é obrigatória a existência de todos os elementos descritos. A relação de consumo é regida pelo Código de defesa do Consumidor, que

tem como objetivo proteger, manter e reestabelecer o equilíbrio contratual na relação de consumo.

Caso o consumidor se sentir lesado em uma compra ou uma prestação de serviço, o mesmo deve recorrer ao CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), para que seus direitos sejam protegidos.

Vale salientar que, existem alguns princípios jurídicos na proteção legal do consumidor, são eles: princípio da vulnerabilidade, princípio da informação e da transparência, princípio da boa-fé e o princípio da equidade e da confiança.

No princípio da vulnerabilidade, o CDC busca proteger o consumidor que na relação consumerista é a parte mais frágil, deixando-o em pé de igualdade com o fornecedor promovendo equilíbrio e a justiça contratual. Sendo tratado no artigo 4º , I , do CDC, vejamos:

> Art. 4º. "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O presente artigo, dispõe que a Política Nacional de Relações de Consumo, deve atentar-se as necessidades do consumidor com relação ao reconhecimento da vulnerabilidade no mercado consumerista, motivo pelo qual é aplicável as normas de proteção.

Sobre o assunto, Silva (2003, p. 68), define que:

> Essa vulnerabilidade fundamenta a eficácia transcendental do CDC, isto é, sua aplicação para além das relações de consumo. Isso porque o art. 29, ao equiparar a consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas nos Capítulos V e VI, tornou possível a proteção aos não-consumidores que estiverem em situação de debilidade.

Com relação ao princípio da informação e da transparência, nada mais é, do que a disponibilização clara e correta sobre determinado produto ou serviço a ser vendido para o consumidor.

Para Silva (2003, p. 68):

> [...] o princípio da transparência, essencialmente democrático ao reconhecer que na sociedade o poder não é exercido só no plano da política, mas também no da economia, adquiriu importância especial no Código de Defesa do Consumidor, para controlar o abuso do poder econômico, de quem passou a exigir visibilidade e lisura nas relações jurídicas de consumo.

Com a informação clara e objetiva, e sem que a informação seja má interpretada e que haja quaisquer dúvidas, o consumidor estará assegurado de vincular-se ou não com o fornecedor através do contrato. Dessa forma, o princípio da transparência visa ao fornecedor o dever de especificação ao consumidor características e conteúdo que tenha determinado contrato.

Para Marques, (2002, p. 594-595):

> [...] a ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

O princípio da transparência está previsto nos arts. 4º, caput, 6º, inc. III, 8º, caput, 31, 37, § 3º, 46, e 54, §§ 3º e 4º.

O princípio da boa-fé, é um princípio fundamental na relação de consumo, tem como função o dever de agir através da ética e moral, para que na relação entre o consumidor e fornecedor possa haver confiança. O princípio, exige que as partes hajam com sinceridade, seriedade, veracidade, lealdade e transparência. Tal princípio, está previsto no art. 4º, inc. III, do CDC.

Para Silva, (2003, p. 71):

> Exige o CDC a boa-fé dos contratantes porque pressupõe o contrato não como síntese de interesses contrapostos ou pretensões antagônicas, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que devem comportar-se com lealdade e honestidade, de maneira que não frustrem mutuamente as legítimas expectativas criadas ao redor do negócio jurídico.

Por fim, o princípio da equidade e da confiança, tem como função proporcionar o equilíbrio na relação contratual entre as partes, possibilitando a composição e vitando a prática abusiva, para que não ocorra vantagem contratual.

Almeida (2003, p. 46) discorre sobre o tema:

> O art. 4º do CDC prevê também que deve haver equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes. Busca-se a justiça contratual, o preço justo. Por isso, são vedadas as cláusulas abusivas, bem como aquelas que proporcionam vantagem exagerada para o fornecedor ou oneram excessivamente o consumidor.

3.2. Partes

O Código de Defesa do Consumidor traz o conceito de cada sujeito que compõe a relação de consumo, em seus artigos 2º, 3º e § 1º e 2º, vejamos:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Como observado no tópico anterior, o CDC define os sujeitos que devem compor a relação consumerista. Deste modo, se faz necessária a compreensão de cada sujeito. Neste tópico veremos, como renomados doutrinadores definem o consumidor.

Diniz (1998, p. 818), define consumidor como:

> 1. Pessoa física ou jurídica que adquire ou usa produto ou serviço como destinatário final. 2. Coletividade de pessoas que intervêm numa relação de consumo. 3. Aquele que consome. 4. O que compra produtos para uso próprio, sem intenção de revendê-los para obter lucro.

Já para Nunes (1999, p. 290), fornecedor é definido como:

> Aquele que adquire comercialmente todas as coisas necessárias à sua manutenção, ou que deseja possuir, segundo o seu status financeiro ou social, segundo a Teoria Finalista, é o consumidor final sujeito ao princípio da vulnerabilidade.

Como observado acima, a relação consumerista é bilateral, sendo composta pelo consumidor e pelo fornecedor.

3.3. Objeto

Na relação de consumo, o objeto será o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço, conforme definido no art. 3º, § 1° e 2º, do CDC:

> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

> § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
>
> § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para melhor entendimento, produto e serviço podem ser analisados como: havendo uma obrigação de dar, será produto e se for haver uma obrigação de fazer, será serviço.

Segundo Nascimento (1991, p. 23):

> Ao conceito de produto, interessa saber que é um bem com determinado conteúdo finalístico. É um bem porque, no sentido genérico, tem aptidão para satisfazer necessidades humanas e, mais do que isto, tem valor econômico e pode ser objeto de uma relação jurídica entre pessoas.

3.4. Forma

Em uma relação de consumo, é utilizado o famoso contrato de adesão, no qual uma das partes, na maioria das vezes o fornecedor, estipula cláusulas que foram determinadas e decididas previamente, onde a outra parte adere, conforme disposto no artigo 54 do CDC. Esse tipo de contrato tem como característica a impossibilidade de discussão quanto sua elaboração, tornando-se um negócio jurídico bilateral ou plurilateral.

Para Diniz (2009, p.367), o contrato de adesão:

> [...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.

Portanto, trata-se de um tipo de contrato que não há a manifestação de vontade de uma das partes. Contudo, como será observado abaixo, o contrato de adesão está relacionado às relações consumeristas, onde são formulados por empresas de direto público ou privado, Gonçalves, (2011, p. 100), define:

> Geralmente, os formuladores de contratos de adesão são grandes empresas, de direito público ou privado, ainda que titulares de um monopólio de direito ou de fato (fornecimento de água, gás, eletricidade, linha telefônica), envolvendo uma relação de consumo. Estando prontos os instrumentos contratuais, permanecem estes à disposição de um número indeterminado e desconhecido de pessoas. Assim, comumente, o contrato de adesão está ligado às relações de consumo, embora haja negócios jurídicos que não tenha essa característica".

Além de sua tipificação no CDC, o contrato de adesão encontra-se disposto nos artigos 423 e 424 do C.C., tais artigos tem a competência de estabelecer maior proteção à parte hipossuficiente da relação contratual, vejamos:

> Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
>
> Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

4. RESPONSABILIDADE PELO VICIO DO PRODUTO

Conforme apresentado, a responsabilidade é decorrente de regras, a fim de resguardar o direito, pelo fato de haver consequência de alguma ação.

O CDC, em seu art. 18, caput, é identificada a responsabilidade por vício de qualidade, de quantidade e de informação do produto, sendo configurado vício quando este se torna impróprio para o consumo, vejamos:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O vício é característico de um fato danoso, tornando um produto impróprio para o consumo, não atendendo ao fim que ele se destina.

Para Almeida:

> "O vício do produto seria: "anomalias que afetam a funcionalidade do produto". (ALMEIDA, 2011, p. 95)

Já Lisboa (2006; p. 218) conceituado o vício como:

> O vício do produto acarreta prejuízo econômico ao consumidor, pois ele acaba adquirindo ou se utilizando um bem que não lhe concede a adequação que ordinariamente se poderia esperar, causando-lhe um dano patrimonial.

4.1. Vícios – Conceitos e espécies

Vício é considerado um problema que o produto ou o serviço apresenta, geralmente quando o produto ou serviço apresenta um vício acaba não atendendo as devidas funções que ele deveria apresentar, tornando-o impróprio ou inadequado para o uso.

Diniz (2002, p.118), define vício redibitório, como:

> Os vícios redibitórios, portanto, são falhas ou defeitos ocultos existente na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos.

No CDC, o vício de produto é tratado em seu artigo 18 e seguintes, já o vício de serviço tem sua abrangência no artigo 20 e seguintes.

Para aprofundar o estudo sobre os vícios, se faz necessário o entendimento das espécies de cada um, dentre eles: vício aparente, vício oculto, vício de qualidade e vício de quantidade, vejamos:

Vício aparente, está descrito no artigo 26 do CDC, trata-se de um vício visivelmente fácil de apurar, isto é, de imediato é possível verificar se o produto apresenta um vício. Conforme disposto no inciso II do artigo 26 do CDC, ao ser detectado o vício, o consumidor terá prazo de 90 dias para reclamar do problema que o produto apresenta. Se caso o produto é um bem não durável, o inciso I determina um prazo de 30 dias para que o consumidor possa reclamar do vício apresentado.

Vício oculto, tem previsão legal no artigo 26, § 3º do CDC, sendo definido como vício que aparentemente não é identificado no momento da aquisição, somente após o uso pode ser identificado. Seu prazo decadencial é iniciado no momento em que o vício for identificado.

Já o vício de qualidade, previsto no artigo 18 do CDC, trata-se do vício de produtos que são considerados impróprios ou inadequados ao consumo, ou seja produto que não cumpre sua função ou que não desempenha corretamente a função que deveria exercer.

Por fim, o vício de quantidade, previsto no artigo 19 do CDC, trata-se de um vício, que que o produto esteja em desacordo entre o seu real conteúdo e o que é relatado em sua embalagem, rótulo ou mensagem publicitaria mensagem publicitária, causando prejuízo ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, tem o intuito proteger o consumidor, parte que na relação consumerista é a mais vulnerável, sendo possível exigir seus direitos. Tal relação consumerista é constituída por um tripé, formado pelo consumidor, fornecedor e produto ou serviço.

Donato (1993, p.70), conceitua a relação de consumo como:

> A relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço.

Caso não haja uma relação de consumo, será aplicado no caso concreto para resolução do conflito o disposto no Código Civil.

4.2. Defeitos – Conceitos e espécies

Defeito nada mais é do que um vício que resulta de um problema, colocando em risco a saúde e segurança do consumidor. Entretanto, esse vício provoca um prejuízo, não somente no bem adquirido, mas também, dano ao patrimônio jurídico material e moral do consumidor.

Sendo reconhecido o defeito, e havendo um dano, constitui-se a obrigação de indenização ao consumidor que foi prejudicado.

Observa-se, que o conceito de defeito foi instituído no artigo 12, § 1º e artigo 14, § 1º, ambos do CDC, vejamos o conceito:

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
>
> § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais [...].

Em ambos os artigos, é possível identificar a violação à segurança e integridade do consumidor, através de um dano causado pelo defeito do produto e/ou serviço.

Filho (2008), define:

> (...) um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto; daí termos enfatizado que a palavra-chave é defeito.

De todo modo, para que seja realizada a caracterização da responsabilidade civil do fornecedor de produto e/ ou serviço, se faz necessário a existência de um vício ou defeito no produto ou serviço adquirido, tendo em vista, que é fazem parte de âmbitos destintos, para adequada caracterização, pois sendo constatado um vício nem sempre decorrerá de um defeito.

Sendo assim, é possível concluir que para que seja constatado defeito, faz-se necessária a incidência do vício, que muitas vezes não será decorrente de um defeito.

4.3. Vício do produto

Conforme disposto no artigo 18 do CDC, vício do produto é caracterizado como:

> Art 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Sendo assim, o vício do produto é caracterizado como: vício que torna o produto impróprio para o consumo; vício que diminui o valor do produto e vício que decorre das características do produto adquirido comparado ao que foi ofertado. Para que possa haver de fato uma reparação em casos como acima apresentado, se faz necessário o cumprimento do CDC, tendo em vista que a reparação pode seguir de diferentes formas. As formas mais comuns são: conserto, devolução do dinheiro pago ou troca do produto.

Para tanto, o consumidor deve estar atento ao prazo de resolução da reclamação junto ao fornecedor do produto, que tem 30 dias para reparo, o produto deve ficar adequado ao uso. Extrapolando o prazo de 30 dias e sem resolução do problema, o consumidor poderá optar pela substituição do produto por outro da mesma espécie, e em perfeitas condições, pela devolução do valor pago, atualizado e o abatimento do valor proporcional ao preço do produto viciado.

Em alguns casos, o CDC estabeleceu em seu artigo 18, § 3º, que o consumidor não necessariamente precisa aguardar o prazo de 30 dias para reclamar sobre o vício do produto, podendo este, solicitar a troca imediata do produto que apresentou defeito, vejamos:

> Art.18, § 3º. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas

> puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Ou seja, a troca do produto pode acontecer de forma imediata nos casos em que o vício comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir seu valor ou se for considerado um produto essencial.

No mesmo artigo, é definido a responsabilidade solidária da cadeia produtiva, ou seja, para quem o consumidor deve reclamar. No presente artigo, o legislador define que todos na cadeia produtiva devem ser responsabilizados e são de fato responsáveis pelos prejuízos causados ao consumidor. Assim sendo, o consumidor pode acionar tanto o fabricante do produto, quanto o comerciante aonde foi adquirido o produto.

Para tanto, o consumidor deve atentar-se em alguns prazos estabelecidos no CDC, para que possa obter seus direitos.

Vejamos os dispositivos do CDC:

> Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
>
> I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
> II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.”

4.4. Excludentes de responsabilidade

As excludentes da responsabilidade civil, são elementos que podem afastar o agente que deu causa ao dano de reparação a vítima, podendo ser naturais ou voluntárias. Sendo naturais decorrentes de fatos imprevisíveis e inevitáveis e voluntárias decorrentes de fatos imputáveis.

As excludentes da responsabilidades civil, estão previstas nos artigos 12, § 3º e 14, § 3º, do CDC, devendo ser provadas pelo fornecedor e/ ou prestador de serviços.

Na responsabilidade subjetiva, quando constatado condição de excludente, o agente ficará isento de reparação, desde que seja demonstrada a ausência da culpa e não que não seja configurado o nexo de causalidade.

Na responsabilidade objetiva, o agente ficará isento de reparação, caso o nexo causal não seja materializado, podendo ocorrer alguns fatores como: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, força maior, o caso fortuito e cláusula de não indenizar.

A culpa exclusiva da vítima, decorre especialmente por parte da vítima, por esse motivo o nexo de causalidade não ocorre, tal excludente é aludida através da doutrina e jurisprudência, conforme definido por Ricardo Luis Lorenzetti (apud LIMA NETO, 1997, p. 36), vejamos:

> [...] em primeiro lugar, o comportamento da vítima há de ser adequado à produção do resultado danoso. Coexistem, a princípio, a atividade do médico e as ações do paciente. Ambos, por óbvio, almejam a cura. No momento em que o enfermo adota procedimentos que agravam seu estado de saúde – ou impedem o pleno restabelecimento – interrompe-se o nexo causal que ligaria tais consequências à conduta do profissional da medicina. A extensão dessa participação culposa, muitas vezes, é de difícil identificação. [...].

No caso acima, ficou demostrado que o médico agiu da forma correta, sendo constatada a culpa da vítima, pois colaborou para que houvesse dano. De todo modo, existindo concorrência da vítima, a responsabilidade caberá as duas partes na medida que cada um será responsabilizado de acordo com sua participação na culpa. Ao contrário de quando a culpa for exclusiva da vítima, onde caberá responsabilidade pelo fato, somente a ela.

A exclusão pelo fato de terceiro, ocorre quando o dano de forma dolosa ou culposa, é de responsabilidade de um agente terceiro. Sendo assim, um dano causado por uma força externa, causando a exclusão do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Para Venosa (2003, p. 48):

> Temos que entender por terceiro, nessa premissa, alguém mais além da vítima e do causador do dano. 'Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico.' O terceiro é aquele que não tem nenhuma ligação com o médico no caso da responsabilidade civil médica, por este motivo o médico se isenta da reparação do dano, pois inexiste nexo causal entre o dano e a ação do médico.

É evidente que o agente terceiro, se torna um importante excludente de responsabilidade civil, no qual se faz presente tanto na responsabilidade objetiva, quanto na responsabilidade subjetiva.

Em relação ao caso fortuito, este, é toda conduta imprevisível, inevitável ou inesperada que afeta interesses patrimoniais ou morais da vítima, que não decorre exatamente de uma ação humana, mas sim, de um fato natural.

Diniz (2003, p. 105) define como:

> Na força maior, conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., rio que provoca incêndio; inundação que danifica produtos; [...] No caso fortuito o acidente que gera o dano advém de [...] causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos [...].

Assim, haverá causa de excludente, quando ocorrer inevitabilidade, irresistibilidade ou invencibilidade.

Por fim, a cláusula de não indenizar, é decorrente de cláusula onde fica estipulada que não caberá a nenhuma das partes a responsabilidade civil, ou seja, a nenhuma das partes caberá a responsabilidade por indenização de eventuais prejuízos ou danos. Podendo ser estabelecida de forma bilateral.

Para Diniz (2003, p.108):

> Para ter validade, será imprescindível a bilateralidade do consentimento, de modo que será ineficaz declaração unilateral de vontade sem anuência da outra parte. A cláusula de não indenizar, isto é, a limitação convencional da responsabilidade não poderá eximir o dolo de estipulante e, além disso, ela só seria eficaz correspondesse a uma vantagem paralela em benefício do outro contraente.

Para aplicação da cláusula de indenizar, é imprescindível a apuração de que não está relacionada a direitos personalíssimos ou indisponíveis, pois a aplicação da cláusula estaria nula, tendo em vista, que a vida humana é um bem que não podemos dispor.

5. CONCLUSÃO

No decurso deste trabalho, foi analisado que a Responsabilidade Civil está relacionada a obrigações oriundas de uma ação ou omissão, que tenha prejudicado outrem, tendo como objetivo indenizar quem eventualmente sofreu o prejuízo.

Foi realizada a análise da responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto, de acordo com as legislações e estudos de grandes doutrinadores, sendo abordada as relações de consumo e o direito de reparar. Para que exista uma relação de consumo e não seja descaracterizada a relação jurídica, se faz necessário a presença de elementos subjetivos e de pelo menos um elemento objetivo.

Com a regulamentação do Código de defesa do Consumidor, o consumidor adquiriu proteção nas relações de consumo, tendo em vista que no passado seus direitos não eram resguardados, pois não existiam regras que o protegesse de problemas que eventualmente poderiam surgir decorrente de vícios de produtos ou serviços.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor, procura proteger a parte mais vulnerável da relação de consumo, o consumidor, bem como, busca a reparação pelo dano causado.

A má qualidade do produto e serviço é um fato importante de caracterização para os efeitos jurídicos entre as partes, surgindo a responsabilidade civil, ou seja, a obrigação que as partes têm de assumir sua responsabilidade e consequências pelos danos ou prejuízos causados a outrem.

Importante destacar, que os direitos e obrigações tratados no Código de Defesa do Consumidor, caso não sejam cumpridos pelo fornecedor, poderão ser discutidos através de reclamações administrativas, como por exemplo no Procon (Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor), bem como através de ações judiciais, com fundamento no artigo 18 de código de Defesa do Consumidor.

É possível perceber que a reparação do produto, deve-se não somente pelo distribuidor, mas sim, por toda cadeia de consumo, fornecedor, distribuidor, etc. A Lei 8.078/90 apresenta uma proteção ao direito do consumidor, com relação ao vício e defeito do produto, permitindo ao consumidor a escolha entre a substituição do produto, abatimento proporcional ou restituição do valor pago em caso de algum problema que o produto ou serviço adquirido apresentar.

Conclui-se que o fornecedor deverá passar uma total segurança para o consumidor em relação ao produto ou serviço que foi disponibilizado, ficando o consumidor resguardado por eventuais vícios, protegido e tendo seus direitos garantidos.

Portanto, ficou demostrada a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto, devendo o consumidor ser reparado, foi possível analisar que com o grande aumento no consumo de produtos, o direito do consumidor se torna resguardado, cabendo então, a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto.

Sendo constatado vício de produto ou serviço e objetivamente causar dano ou prejuízo ao consumidor, acarretara a responsabilidade civil com o dever de reparar.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, João Batista de. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil – Lições. 3 ed. Niterói: Impetus, 2009.

CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil – Lições. 3 ed. Niterói: Impetus, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 14ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.367.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. Volume 1.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 3º vol. 17º Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol.7.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao consumidor: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FILHO, Sergio Cavalieri, Programa de Direito do Consumidor, Editora Atlas, 2008.

GAGLIANO , Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Vol. 3. 3º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, Responsabilidade. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, vol. 3: contratos e atos unilaterais. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 100.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 12. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Nelson Nery.; NERY, Rosa Maria de Andrade. Manual de direito civil: introdução e parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 158.

LIMA NETO, Francisco Vieira. Responsabilidade civil das empresas de engenharia genética: em busca de um paradigma bioético para o Direito Civil. São Paulo: LED, 1997.

LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. 20ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONACO, Mariana Del; ROCHA, Daisy Nunes. Responsabilidade Civil: conceito, espécies e modalidades. In: Freitas Junior, Antônio Rodrigues de. Coord. e Boucinhas Filho, Jorge Cavalcanti; Bastazane, Cleber Alves. Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 725.

NUNES, Pedro. Dicionário de tecnologia jurídica. 13 ed. rev., ampl. e atual. por Artur Rocha. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 20º ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 23. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 6.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor \ Orlando Celso da Silva Neto. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3°ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.